

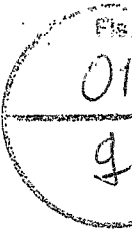


Capital dos Minérios

# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



**PROJETO DE LEI 102/2020** - Vereador Rodrigo Tassinari - Autoriza o Município de Itapeva a conceder nova e automática isenção de IPTU para o próximo exercício, aos já beneficiados, como forma de evitar aglomerações durante a pandemia da COVID19.

APRESENTADO EM PLENÁRIO . . . . .

25/06/20

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . .

    /    /    

### COMISSÕES

PLP

RELATOR:

Vilhena Jorg

DATA:

    /    /    

RELATOR:

DATA:

    /    /    

RELATOR:

DATA:

    /    /    

Discussão e Votação Única:     /    /    

Em 1.ª Disc. e Vot.:     /    /    

Em 2.ª Disc. e Vot. :

    /    /    

Rejeitado em . . . . .

    /    /    

Autógrafo N.º . . . . .

    /    /    

Lei n.º . . . . .

    /    /    

Ofício N.º :

    /    /     em     /    /    

Sancionada pelo Prefeito em:     /    /    

Veto Acolhido ( )

Veto Rejeitado ( )

Data:

    /    /    

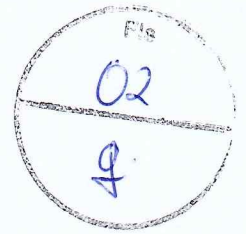
Promulgada pelo Pres. Câmara em:     /    /    

Publicada em:     /    /    

### OBSERVAÇÕES

Auxílio OK

Arquiteto na comissão



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **MENSAGEM**

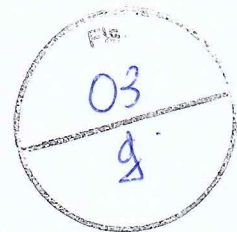
**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

O presente projeto tem como objetivo auxiliar os contribuintes e minimizar os riscos de contaminação diante da pandemia. É uma medida tomada em caráter excepcional, uma forma de evitar aglomerações nas repartições públicas, para aumentar a segurança dos servidores e da população, reduzindo o contato físico e, assim, conter o avanço do novo coronavírus (Covid-19) na cidade, já que, normalmente, os beneficiários precisam pedir a isenção pessoalmente.

Portanto, serão renovadas automaticamente para o exercício de 2021 as isenções de IPTU já concedidas para 2020.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres Vereadores dessa egrégia Casa de Leis, para a aprovação unânime deste projeto de lei.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0102/2020

**Autoria: Rodrigo Tassinari**

Autoriza o Município de Itapeva a conceder nova e automática isenção de IPTU para o próximo exercício, aos já beneficiados, como forma de evitar aglomerações durante a pandemia da COVID19.

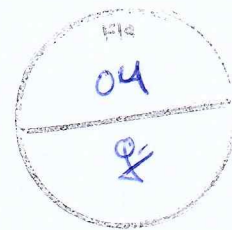
A Câmara Municipal de Itapeva,  
Estado de São Paulo, **APROVA** o  
seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** Fica autorizado o Município de Itapeva a promover a concessão de isenção e/ou remissão de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, prevista nas Leis Municipais 2274/2005 e Lei 2067/2003, para o próximo exercício ano 2021, a todos os já beneficiados no ano de 2020, como forma de evitar a vinda desses cidadãos aos órgãos municipais para nova solicitação em meio a pandemia da COVID19.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 24 de junho de 2020.

  
**RODRIGO TASSINARI**  
VEREADOR - DEM



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

**Parecer** nº 098/2020

**Referência:** Projeto de Lei nº 102/2020

**Autoria:** Vereador Rodrigo Tasinari – DEM

**Ementa:** “Autoriza o Município de Itapeva a conceder nova e automática isenção de IPTU para o próximo exercício, aos já beneficiados, como forma de evitar aglomerações durante a pandemia da COVID19”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

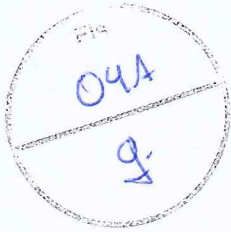
O presente projeto de lei, de autoria do nobre edil, visa autorizar a concessão automática de isenção de IPTU para o exercício de 2021 aqueles que foram beneficiados pela isenção, com base nas Leis Municipais 2067/03 e 2274/05, no exercício de 2020.

Segundo a justificativa, o projeto é medida excepcional que visa conter aglomerações nas repartições municipais, e “tem como fim auxiliar os contribuintes e minimizar os riscos de contaminação diante da pandemia”

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.





## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 102/2020 foi lido na 26ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 25/06/2020. Após ser encaminhado às Comissões Permanentes, foi então submetido à análise deste Departamento para a emissão de Parecer Jurídico que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa quanto à apreciação de aspectos constitucionais e legais.

### **1. DA REGULARIDADE FORMAL**

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que o tema veiculado não se insere no rol de matérias privativas do Executivo, sendo possível a sua propositura por membro do Legislativo, conforme fundamentos a seguir delineados.

Na esfera municipal, dentro do que se convencionou denominar 'interesse local', tanto o Executivo, quanto o Legislativo, podem desencadear o processo legislativo, desde que respeitadas os campos de atuação de cada um.

Como regra, a iniciativa legislativa pertence ao Poder Legislativo, sendo excepcional a atribuição de reserva a determinada categoria de agentes, como é o caso das matérias cujo processo legislativo deva ser iniciado pelo Chefe do Poder Executivo.

As leis de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo são aquelas indicadas no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal e nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma legal).

Assim, com base na simetria dos entes federativos, o artigo



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

40 da Lei Orgânica de Itapeva define expressamente as matérias cuja iniciativa compete privativamente ao Prefeito, in verbis:

**Art. 40** - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e por diversas decisões no Tribunal de Justiça de São Paulo, o rol de competência privativa é taxativo, sendo as demais matérias de competência concorrente do Legislativo e Executivo, inclusive o projeto em análise.

Veja-se, a propósito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

(...) não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil** - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (...) (RT 866/112). (g.n.)

Sobre o tema, são oportunos os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias,





## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

O doutrinador<sup>1</sup> acrescenta que:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios, no que afeta aos interesses locais

No presente caso, a renovação de isenção tributária, concedida para o exercício em vigor, com base em leis anteriores, não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol taxativo do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, bem como artigo 61, § 1º da Constituição Federal, razão pela qual pode decorrer de proposta parlamentar.

Portanto, não havendo invasão na prerrogativa legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem privativa vem taxativamente previsto na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica, o processo legislativo pode ser deflagrado por membro do Poder Legislativo.

## **2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.**

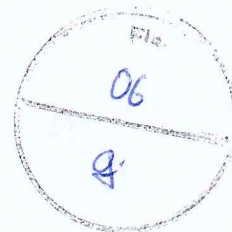
No tocante a competência legislativa material, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>2</sup> os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar

<sup>1</sup> **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;

<sup>2</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup> assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Nesse diapasão, sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes<sup>4</sup> esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

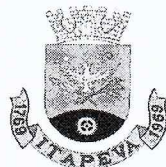
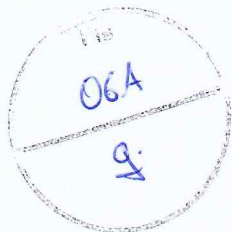
A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Nesse sentido, convém frisar que o tema pertinente à tributação é de competência concorrente, de forma que os Municípios, os Estados e a

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

<sup>4</sup> **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;





## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

União podem dispor sobre a matéria, nos termos do inciso I, artigo 24, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Assim, em se tratando de matéria relacionada a tributo municipal, o município será o ente competente para legislar sobre o tema, seja porque detém competência legislativa para tanto, seja porque o assunto tem incidência e interesse local.

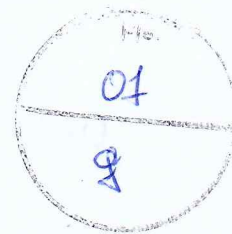
### **3. DA MATÉRIA**

A despeito da regularidade quanto à iniciativa e competência municipal para legislar sobre o tema, o projeto é dissonante com as diretrizes impostas nas Leis Municipais que embasam a isenção tributária que se pretende automaticamente renovar.

Segundo a Lei Municipal 2067/2003, será concedida a isenção de IPTU aos contribuintes portadores de neoplasia, HIV, deficientes renais crônicos, desde que comprovados os seguintes requisitos: (a) que a renda familiar líquida mensal dos moradores não ultrapasse três salários mínimos; (b) que seja proprietário de único imóvel e, havendo mais de um imóvel, que seja utilizado a título gratuito não oneroso; (c) que a área construída do imóvel não ultrapasse 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), e seja classificado como proletário, modesto e médio.

A mesma lei prevê ainda que:

Art. 4º - Os benefícios constantes desta lei, quando



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

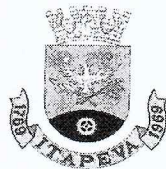
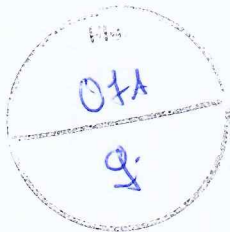
concedidos, serão válidos por 01 (um) ano, **após o que deverá ser novamente requerido, nas mesmas condições já especificadas**, para um novo período de 01 (um) ano e cessará quando deixar de ser requerido. (g.n.)

A Lei Municipal 2274/2005, por seu turno, permite a isenção de IPTU aos contribuintes que reúnam os seguintes requisitos: (I) que o imóvel integre o patrimônio do contribuinte e seja utilizado exclusivamente como sua residência; (II) que o contribuinte não possua outro imóvel de qualquer natureza, neste município; (III) que a área construída do imóvel não ultrapasse 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados), e seja classificado como proletário, modesto e médio; (IV) que a renda familiar líquida mensal, dos moradores, não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos; (V) que sendo proprietário de duas ou mais edificações residenciais localizadas no mesmo lote de terra, cada unidade construída não ultrapasse 70 m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) e sejam utilizadas gratuitamente por seus familiares devendo ser requerido pelo morador de cada imóvel individualmente com a juntada dos documentos exigidos para cada caso; (VI) que, não sendo proprietário de imóvel construído, seja proprietário de um único lote de terra de 360 m<sup>2</sup> (trezentos e sessenta metros quadrados) de área máxima; (VII) que sendo aposentado ou pensionista, a renda familiar líquida não ultrapasse dois salários mínimos e meio; (VIII) **que requeira pessoal e individualmente o benefício, juntando os documentos necessários e assinando o requerimento na presença do funcionário municipal encarregado na Prefeitura Municipal de Itapeva.**

Esta lei dispõe também que **o contribuinte terá até o dia 30 de dezembro de cada exercício financeiro para pedir a isenção.**

Dois pontos, portanto, mostram a inadequação do projeto ao sistema tributário do município. O primeiro se refere à necessidade da comprovação de preenchimento dos requisitos para que a isenção tributária seja deferida. A segunda refere-se à desnecessidade de uma medida excepcional que afaste a comprovação dos requisitos, diante do prazo que ainda detém o contribuinte para requerer o benefício.





## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Conforme se verifica nas leis municipais 2067/03 e 2274/05, o benefício de isenção de IPTU é condicionado ao preenchimento de determinados requisitos. Tais requisitos, por não serem definitivos, mas possíveis de alteração de um exercício para outro, necessitam ser anualmente comprovados pelo contribuinte. Isso ocorre porque a isenção fiscal deve ocorrer de modo justificado.

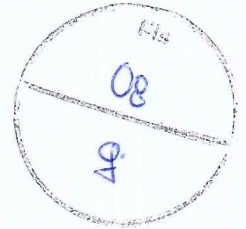
A renovação automática conforme prevista no projeto, pode, em situações específicas, configurar, burla aos requisitos legais, já que o pedido do benefício não dependerá mais da comprovação das situações que o justificam. Neste contexto, poderia ocorrer, por exemplo, a isenção de IPTU a um contribuinte que passe, de um exercício a outro, a ter renda superior ao limite estabelecido pelas leis.

De outro modo, nota-se que a Lei 2274/05 prevê a possibilidade de pedido de isenção até 30 de dezembro, de modo que a adoção de uma medida excepcional como a prevista no projeto, com a justificativa de se evitar aglomeração nas repartições em que são protocolados os pedidos, não nos parece robusta suficiente para afastar a comprovação dos requisitos para a isenção. Ao invés de uma medida excepcional, outras medidas de planejamento podem ser adotadas para evitar a presença massiva dos contribuintes no órgão público, como é o caso de protocolo eletrônico ou limitação de presença através de rodízio.

Ante o exposto, embora não haja vício de iniciativa e competência, o projeto de lei, além de não ter sua excepcionalidade devidamente justificada, infringe princípios das próprias leis que fundamentam a isenção tributária, possibilitando o deferimento de benefício à contribuintes que eventualmente deixem de cumprir os requisitos exigidos pelas leis.

#### **4. CONCLUSÃO**





## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

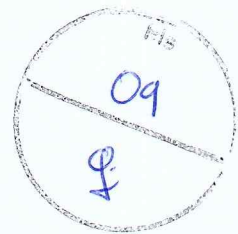
Departamento Jurídico

Ante o exposto, opina-se para o que projeto em questão receba parecer desfavorável da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica aqui exarada não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

Itapeva, 03 de julho de 2020.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA  
RODRIGUES VIEIRA  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autenticado por AR  
OAB SP, OU=Assinatura Tipo A3,  
OU=ADVOGADO, CN=MARINA FOGACA  
RODRIGUES VIEIRA  
Razão: Eu sou o autor deste documento



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00104/2020

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 102/2020

**Ementa:** Autoriza o Município de Itapeva a conceder nova e automática isenção de IPTU para o próximo exercício, aos já beneficiados, como forma de evitar aglomerações durante a pandemia da COVID19

**Autor:** Rodrigo Tassinari

**Relator:** Wiliana Cristina da Silva de Souza

#### PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de julho de 2020.

**JEFERSON MODESTO SILVA**  
PRESIDENTE

**EDIVALDO ALVES SANTANA**  
VICE-PRESIDENTE

**VANÉSSA VALERIO DE ALMEIDA  
SILVA**  
MEMBRO

**RODRIGO TASSINARI**  
MEMBRO

**WILIANA CRISTINA DA SILVA DE  
SOUZA**  
MEMBRO